

P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

CNPJ 30.652.972/0001-21 — CREA-BA 0010131876

Rua Jacobina, 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador – BA, CEP 41.940-160 · Tel.: (71) 99336-8548

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Secretaria de Desenvolvimento Rural – Governo do Estado da Bahia

A/C da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

C/C Exmo. Sr. Diretor-Presidente da CAR (autoridade superior, para os fins do art. 59 da Lei nº 13.303/2016)

C/C Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA

C/C Exma. Sra. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA

Ref.: Licitação Eletrônica MDF nº 015/2025 – Modo de Disputa Fechado – Processo Administrativo SEI nº 035.7373.2025.0001152-17

Objeto: *Contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de engenharia para a Reforma e Requalificação de Unidade de Beneficiamento de Mel do Município de Água Fria – BA.*

“Art. 37, XXI, da CF/88 – (...) as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.652.972/0001-21, com sede à Rua Jacobina, nº 64, Sala 104, Rio Vermelho, Salvador – Bahia, CEP 41.940-160, neste ato representada por seu procurador, o Sr. **Márcio Pereira Sampaio**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade nº 0568890701 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 790.752.745-72 e no CREA-BA sob o nº 0506837548, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAR (RILC) e no item 20 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa douta Comissão que **INABILITOU** a ora Recorrente ao fundamento de suposta não comprovação da parcela de maior relevância relativa ao “contrapiso acústico”, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade imediatamente superior caso não haja retratação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Registre-se, de início, o poder-dever de autotutela da Administração, na forma da **Súmula 473 do STF**:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...).”

Ademais, as decisões do Tribunal de Contas da União sobre normas gerais de licitação devem ser observadas por todos os entes e entidades da Administração (**Súmula 222 do TCU**), o que se aplica à CAR.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão de inabilitação foi proclamada na 2ª Sessão Pública, realizada em **09 de setembro de 2026**, ocasião em que a Recorrente, de forma imediata e motivada, **manifestou em ata a intenção de recorrer**, discordando do julgamento do corpo técnico quanto à qualificação técnica.

O item 20.2 do Edital assegura o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação das razões recursais, em consonância com o art. 59 da Lei nº 13.303/2016. Apresentado o presente dentro desse prazo, é o recurso **tempestivo** e cabível, por dirigir-se a ato de inabilitação de licitante.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

O certame contou com duas licitantes. A Recorrente apresentou a **proposta de menor preço – R\$ 198.893,40** (a segunda colocada, LD Engenharia, ofertou R\$ 209.932,05 e foi **desclassificada** por adotar mão de obra abaixo do piso normativo). No curso da sessão, a **própria Comissão solicitou à Recorrente que indicasse, em seu acervo, os serviços aptos a comprovar a parcela de maior relevância “contrapiso acústico”** — admitindo, portanto, que a exigência poderia ser satisfeita por serviços a ela correspondentes. A Recorrente apresentou os serviços constantes de seus atestados; a Comissão, todavia, reputou-os insuficientes e a **inabilitou**, sob o fundamento de não comprovação do contrapiso acústico. Registre-se, ainda, que a concorrente pleiteou fazer constar em ata suposta “ausência de designação de responsável técnico” da Recorrente — alegação igualmente insubsistente (item III.2, adiante). É contra tais fundamentos que se recorre.

III. DO MÉRITO

III.1 – Do que é, tecnicamente, o “contrapiso acústico” (SINAPI 90932)

O item exigido pelo Edital é o serviço **SINAPI 90932**. A SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a referência oficial de custos das obras públicas no Brasil, mantida pela CAIXA em parceria com o IBGE. Cada serviço possui um código e uma **composição oficial e pública** — a “receita” que indica exatamente quais materiais e qual mão de obra o integram. Não se trata, portanto, de opinião: o conteúdo do serviço está definido na própria composição da SINAPI, adotada pela CAR em seu orçamento.

A composição oficial do SINAPI 90932 — reproduzida no Orçamento Analítico da própria CAR — é a seguinte:

Componente da composição	Participação	O que é, em linguagem simples
Argamassa traço 1:4 “para contrapiso” (SINAPI 87373)	≈ 50% do custo	massa de cimento e areia – o corpo do contrapiso
Pedreiro + Servente	≈ 21% do custo	mão de obra que espalha e sarrafeia a massa
Tela de arame galvanizada, malha 1/2”	≈ 18% do custo	malha metálica fina, para conter fissuras
Manta de polietileno expandido (PEBD) 5 mm	≈ 10% do custo	espuma fina que se desenrola sob a argamassa

Vê-se que a esmagadora maioria do serviço — **a argamassa, a mão de obra e a tela de reforço** — **nada mais é do que um contrapiso de argamassa comum**. O único diferencial “acústico” é uma **manta de espuma de 5 mm** — que corresponde a cerca de 10% do serviço e cuja aplicação se resume a desenrolá-la sobre a laje antes do lançamento da massa.

COMO É, DE FATO, O “CONTRAPISO ACÚSTICO” (SINAPI 90932)

É um contrapiso de argamassa comum + dois materiais acessórios (uma manta fina e uma tela)

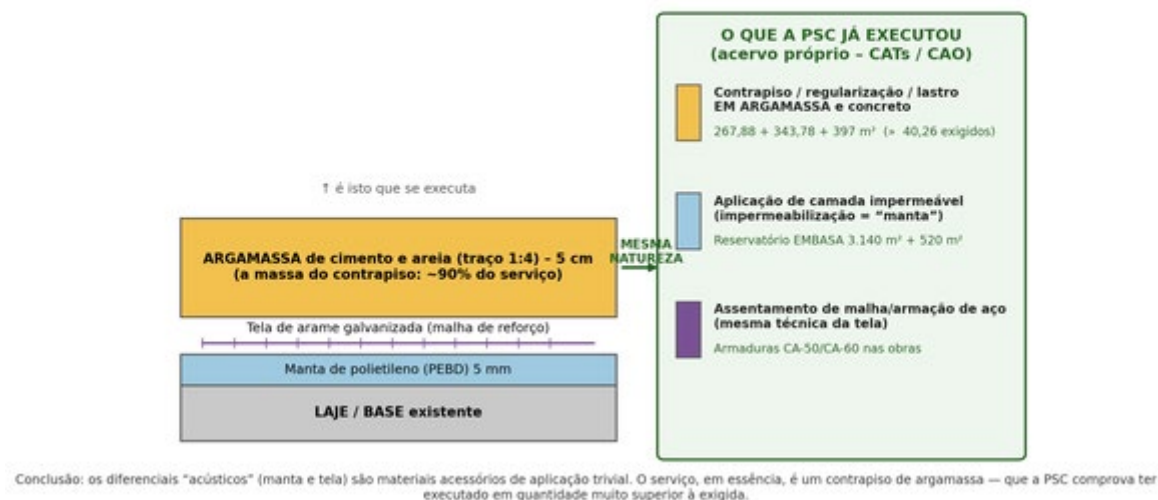


Figura 1 – Composição real do “contrapiso acústico” (SINAPI 90932) e correspondência com o acervo da Recorrente.

Em linguagem simples: a diferença entre um “contrapiso” e um “contrapiso acústico” é a mesma que existe entre uma parede rebocada e a mesma parede com uma fina placa de isolamento por trás. A técnica de execução — preparar e lançar a argamassa — é exatamente a mesma; muda apenas o acréscimo de uma manta fina e de uma tela, materiais de prateleira e de colocação trivial.

III.2 – Da efetiva comprovação da capacidade técnica pela Recorrente (serviços de características semelhantes)

A Recorrente comprova, em seu acervo próprio (atestados/CATs em que figura como **empresa executante**, com a Eng^a Priscila Santos Cardoso como responsável técnica), a execução de **todos os elementos** que integram o serviço exigido, em quantidades muito superiores ao mínimo de 40,26 m² (50% de 80,51 m²). Vejamos.

(a) O corpo do serviço — contrapiso/base de piso em argamassa e concreto. A CAT 173283/2023 (obra da sede do SAMU em Senhor do Bonfim) contém o item “2.3 – PISO E CONTRAPISO”, com o subitem 2.3.2 “Regularização de base para revestimento de pisos **com argamassa**” (267,88 m²) e o subitem 2.3.1 “Lastro de concreto magro em pisos” (343,78 m²):

2.3.1.	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_07/2016	M2	343,78
2.3.2.	Regularização de base para revest. de pisos com argamassa, esp. média = 2,5cm	M²	267,88

Figura 2 – CAT 173283/2023: item 2.3 “PISO E CONTRAPISO” (regularização de base com argamassa e lastro).

E a composição desse item 2.3.2, reproduzida abaixo, é justamente “ARGAMASSA TRAÇO 1:5 (...) **PARA CONTRAPISO**” (SINAPI 87304) + pedreiro + servente — ou seja, a **mesma família de contrapiso de argamassa** do serviço exigido:

2.3.2. TP004.2021 PMSB 017 - Regularização de base para revest. de pisos com argamassa, esp. média = 2,5cm (M³)						
SERVICO	FORTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
87304 ARGAMASSA TRAÇO 1:5 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF. 08/2019	SINAPI	M3	0,02500000	318,31	7,96	
88309 PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,40000000	22,95	9,18	
88316 SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,40000000	15,88	6,35	
				TOTAL SERVIÇO:	23,49	
				VALOR:	23,49	
				VALOR ENCARGOS:	6,55	
				VALOR COM ENCARGOS:	23,49	
				VALOR COM BDI:	27,88	

Figura 3 – Composição do serviço de regularização de base (item 2.3.2): argamassa “para contrapiso” (SINAPI 87304) + mão de obra.

Somem-se, ainda, o item “Piso cimentado com argamassa 1:3 sobre base” (397,00 m²) da CAT 41527/2020 e a pavimentação da CAT 161108/2022 — todos serviços de lançamento e regularização de argamassa/concreto sobre base, da mesma natureza técnica do contrapiso exigido.

(b) A manta. O único elemento “acústico” é uma manta de polietileno expandido de 5 mm — cuja execução é o simples desenrolar de uma camada sobre a laje. Ora, a Recorrente já executou a **aplicação de camada impermeável em escala muito maior e de maior exigência técnica**: a CAO 301476/2025 atesta a “Recuperação estrutural e **IMPERMEABILIZAÇÃO do reservatório R20 da EMBASA**” — 3.140 m² — além dos 520 m² de impermeabilização da CAT 41527/2020. Quem impermeabiliza um reservatório de 3.140 m² detém, com sobra, capacidade para assentar uma manta de espuma de 5 mm sob um contrapiso:

Forma de registro: INICIAL	Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI	
Contratante: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A	CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10
Endereço do contratante: AVENIDA CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA	Nº: 420
Complemento: 4 AVENIDA	Bairro: CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA
Cidade: SALVADOR	UF: BA CEP: 41745005
Contrato: 460018722	Celebrado em: 27/04/2022
Valor do contrato: R\$ 818.772,03	Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE	
Endereço da obra/serviço: ESTRADA DO COQUEIRO GRANDE	Nº: S/N
Complemento:	Bairro: CAJAZEIRAS
Cidade: SALVADOR	UF: BA CEP: 41342315
Data de início: 02/05/2022	Previsão de término: 20/06/2022
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO	
Proprietário: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A	CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10
Atividade Técnica: 12 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS > #170 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM EDIFICAÇÕES 112 - Execução de Serviço Técnico 3140,00 metro quadrado;	
Observações	
RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL E IMPERMEABILIZAÇÃO DO RESERVATÓRIO APOIADO DE DISTRIBUIÇÃO R20 - SIAA - SALVADOR	
Profissional: PRISCILA SANTOS CARDOSO	
Registro: 0517007460BA	RNP: 0517007460
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL	
Número da ART: BA20220101224	Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO
Registrada em: 03/05/2022	Baixada em: 27/01/2023

Figura 4 – CAO 301476/2025: PSC (executante) – impermeabilização do reservatório R20 da EMBASA, 3.140 m², RT Priscila Santos Cardoso.

(c) A tela. A tela de arame galvanizada é uma malha de reforço para controle de fissuras, assentada sobre a base. A Recorrente comprova, em seus atestados, a execução de **armaduras de aço (CA-50 e CA-60)** em blocos, vigas, pilares e lajes (v.g. itens de armação da própria CAT 173283/2023) — operação técnica de montagem e posicionamento de malhas e barras de aço muito mais complexa do que o simples assentamento da leve tela galvanizada de um contrapiso.

Em linguagem simples: a Recorrente comprova saber fazer as três coisas — o contrapiso de argamassa, a aplicação de uma camada/manta e a colocação de tela metálica. Exigir que o atestado tivesse exatamente o rótulo “contrapiso acústico” é o mesmo que dizer que um cozinheiro que faz o prato inteiro não sabe cozinhar porque nunca fez a versão “com um ingrediente a mais”.

Da alegada “ausência de designação de responsável técnico”. Também não subsiste a alegação, suscitada pela concorrente, de falta de designação de responsável técnico. A Eng^a **Priscila Santos Cardoso** figura como responsável técnica da Recorrente na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-BA, subscreveu o Termo de Compromisso integrante da habilitação e é a responsável técnica de

todos os atestados/CATs ora invocados — restando plenamente atendida a exigência de indicação do responsável técnico.

III.3 – Da vedação legal à exigência de serviço idêntico: basta a similaridade

A Lei nº 13.303/2016, que rege este certame, é expressa ao delimitar a qualificação técnica. Dispõe o seu art. 58, II:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (...) II – qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

No mesmo sentido, o próprio Edital (itens 12.1.4.1 e 12.1.4.2) exige a comprovação de execução de serviços “com referência às parcelas de maior relevância” e “compatível em características, quantidades e prazos” — jamais serviço idêntico. E a jurisprudência é pacífica. A **Súmula 263 do TCU** estabelece:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes (...).”

E os **Acórdãos 2.745/2013 e 986/2013, ambos do Plenário do TCU**, firmaram que a qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto, sendo **vedada a exigência de experiência idêntica**, bastando que seja similar em características e complexidade. Exigir identidade de nomenclatura — “contrapiso acústico” em vez de “contrapiso/regularização de base em argamassa” — extrapola o conceito legal de “pertinente e compatível” e restringe indevidamente a competitividade (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e art. 37, XXI, da CF/88).

III.4 – Do formalismo moderado e do fato de que a comprovação já constava dos autos

Ainda que se cogitasse de mera imprecisão na indicação do item nos atestados, a solução jamais seria a inabilitação. Os serviços de contrapiso/regularização em argamassa **já se encontravam nas CATs apresentadas no envelope** — tratava-se, no máximo, de reconhecê-los. O TCU, nos **Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e 988/2022 (Plenário)**, consolidou que a comprovação de condição preexistente e já documentada deve ser reconhecida/diligenciada, e não servir de pretexto para exclusão, sob pena de fazer prevalecer o processo (meio) sobre o seu resultado (fim). No mesmo sentido o Acórdão 1.455/2014-Plenário (formalismo moderado). Caberia, quando muito, singela diligência (custo zero e sem prejuízo à isonomia), e não a inabilitação da proposta mais vantajosa.

Há, aqui, circunstância que agrava a contradição: a própria Comissão, ao solicitar à Recorrente, em sessão, a indicação dos serviços aptos a comprovar a parcela, **instaurou verdadeira diligência e reconheceu que a comprovação poderia dar-se por serviços correspondentes do acervo**. Tendo aberto essa via e recebido os serviços pertinentes, não poderia, sem incoerência, rejeitá-los para inabilitar a proposta de menor preço.

III.5 – Do interesse público e da economicidade

A Recorrente ofertou o **menor preço do certame (R\$ 198.893,40)**, abaixo do referencial de R\$ 214.590,12. Com a desclassificação da única concorrente, a manutenção da inabilitação por um rótulo — quando a capacidade técnica está sobejamente demonstrada — conduz o certame ao fracasso ou à contratação por preço superior, em prejuízo direto ao erário e ao interesse público (art. 31 da Lei nº 13.303/2016).

III.6 DO TRATAMENTO ASSIMÉTRICO — “DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS” NA ANÁLISE TÉCNICA DA CAR

O que se passa neste certame não é fruto de um critério técnico coerente, mas de um **tratamento assimétrico**, reiterado em diversos certames dessa Companhia, no qual a área técnica de engenharia **cria uma “singularidade” onde ela inexistente — para excluir — e nega a similaridade onde ela é evidente**. Registre-se, com o devido respeito, mas com a necessária firmeza, o que a própria CAR já decidiu.

(i) A CAR aceitou serviço tecnicamente MUITO INFERIOR ao exigido. No Modo de Disputa Fechado nº 05/2023 (Processo SEI nº 035.7390.2023.0013618-49), o edital exigia, como parcela de relevância, **estaca hélice contínua** — fundação executada por perfuratriz com trado helicoidal e concretagem monitorada eletronicamente, de altíssima capacidade de carga. A área técnica de engenharia da CAR, contudo, para manter habilitada a licitante beneficiária, aceitou atestado de **“estaca a trado (broca)”** — fundação escavada manualmente, sem armação, de baixíssima capacidade de carga e de complexidade incomparavelmente menor. Ou seja: onde a distância técnica era ABISSAL e o serviço apresentado era NOTORIAMENTE INFERIOR, a engenharia da CAR construiu a “similaridade” para habilitar. Aqui, onde o serviço é da MESMA composição e natureza, a mesma engenharia inventa uma “singularidade acústica” para inabilitar.

(ii) A mesma área técnica já reconheceu, por escrito, a similaridade — e depois recuou. No Modo de Disputa Fechado nº 018/2025 (Processo SEI nº 035.7376.2025.0009340-82), provocada por questionamento formal — que tem natureza de esclarecimento e integra o instrumento convocatório, vinculando a Administração —, a **Chefe do Departamento de Engenharia da CAR**, em 03/09/2025, manifestou-se expressamente sobre a equivalência entre a pintura com tinta epoxídica e a pintura com tinta alquídica para fins de atestado:

“(...) para apresentação [sic] dos atestados/CATs, sim. Para isso aceitamos.” (resposta da Chefe do Departamento de Engenharia da CAR, encaminhada pela CPL em 03/09/2025 – MDF 018/2025).

São pinturas de composição química e desempenho distintos — e, ainda assim, a similaridade foi reconhecida por escrito. Mais: no curso daquele certame, a Administração **recuou do próprio ato — chegando a ANULAR o certame**, ao fundamento de suposto “equivoco” e “vício insanável” —, convertendo erro seu em prejuízo do particular de boa-fé, em nítido comportamento contraditório. É **exatamente a mesma área técnica** que subscreve os Itens de Relevância deste certame e que ora nega à Recorrente uma similaridade muito mais óbvia.

(iii) O rigor seletivo revela a assimetria. Não se ignora que a CAR sabe aplicar o critério com rigor quando lhe convém: no MDF 022/2025 recusou atestado de compactação de subleito para exigência de compactação de barragem. O ponto não é o rigor em si — é a **seletividade**: ora rigor extremo, ora larga boa vontade, conforme a licitante beneficiada. Quando a Recorrente está presente, prevalece o excesso de dificuldade; para terceiros, a boa vontade que transforma estaca a trado em estaca hélice contínua.

Não se desconhece que os entendimentos administrativos podem evoluir. O que o Direito não tolera é que a mudança de entendimento seja **casuística e seletiva**, aplicada em desfavor de uma licitante e em favor de outra, para fatos essencialmente iguais. Isso constitui violação frontal à **isonomia e à impessoalidade** (art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e art. 37, caput e XXI, da CF/88), à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à vedação ao *venire contra factum proprium*. Em outras palavras: o entendimento da área técnica “evolui” justamente quando favorece terceiros e se enrijece quando se trata da Recorrente — o que não é evolução legítima de critério, mas **aplicação desigual da lei a casos iguais**.

A fortiori. Se o critério de similaridade da CAR já alcançou a distância entre estaca a trado e estaca hélice contínua, e entre tinta epoxídica e tinta alquídica, não há fundamento técnico ou jurídico — apenas o indevido casuísmo — que autorize recusá-lo à hipótese incomparavelmente mais próxima do contrapiso

de argamassa e do contrapiso acústico. Impõe-se a esta d. Comissão de Licitação e à sua Presidência, guardiãs da isonomia do certame, o restabelecimento do tratamento igualitário e a reforma da decisão recorrida.

Não se desconhece que o item traz a designação “acústico” e agrega uma manta e uma tela. Contudo, como demonstrado pela própria composição oficial da SINAPI, tais elementos são **materiais acessórios de aplicação trivial**, que não alteram a natureza executiva do serviço nem exigem capacidade técnica distinta daquela que a Recorrente comprovou (execução de contrapiso de argamassa, de camada impermeável e de telas/armaduras). Não se confunde diligência/reconhecimento de acervo com favorecimento: favorecimento existiria se a capacidade não estivesse comprovada — o que não é o caso.

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se o recebimento do presente com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e do RILC/Edital, presentes a plausibilidade do direito (as razões técnicas e jurídicas acima) e o perigo de dano (eventual adjudicação/homologação antes do julgamento tornaria inócuo o recurso), suspendendo-se o prosseguimento do certame até a decisão final.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento do recurso com efeito suspensivo;
- b) em juízo de retratação, a reforma da r. decisão para HABILITAR a Recorrente, reconhecendo comprovada a parcela “contrapiso acústico” por serviços de características semelhantes já constantes de seu acervo;
- c) subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência (facultada pelo RILC/Edital) para que a Comissão coteje os itens de contrapiso/regularização em argamassa, impermeabilização e telas/armaduras já apresentados nas CATs 173283/2023, 41527/2020, 161108/2022 e na CAO 301476/2025;
- d) não havendo retratação, a remessa do recurso à autoridade superior, para decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador – BA, 15 de setembro de 2026.

MARCIO PEREIRA
SAMPALHO:79075274572
74572

Assinado de forma digital
por MARCIO PEREIRA
SAMPALHO:79075274572
Dados: 2026.09.15 15:53:37
-03'00'

P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

Márcio Pereira Sampaio – Procurador

Engenheiro Civil – CREA-BA 0506837548 · CNPJ 30.652.972/0001-21

P S C SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA

CNPJ 30.652.972/0001-21

ANEXO I

Composição oficial do serviço “Contrapiso Acústico” (SINAPI 90932)

Reprodução do **Orçamento Analítico da CAR** – Licitação Eletrônica MDF nº 015/2025 (item 5.4), demonstrando que o serviço “contrapiso acústico” (SINAPI 90932) é composto de argamassa de cimento e areia traço 1:4 (SINAPI 87373), mão de obra (pedreiro e servente), tela de arame galvanizada (SINAPI 10931) e manta de polietileno expandido de 5 mm (SINAPI 38545) — ou seja, um contrapiso de argamassa acrescido de dois materiais acessórios.

5.4	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit	Total
Composição	90932	SINAPI	CONTRAPISO ACÚSTICO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 5CM. AF_07/2021	PISO - PISOS	m²	1,0000000	96,07	96,07
Composição Auxiliar	87373	SINAPI	ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA) PARA CONTRAPISO, PREPARO MANUAL. AF_08/2019	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	m³	0,0607000	794,17	48,20
Composição Auxiliar	88309	SINAPI	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4540000	32,25	14,64
Composição Auxiliar	88316	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,2270000	24,06	5,46
Insumo	00010931	SINAPI	TELA DE ARAME GALVANIZADA, HEXAGONAL, FIO 0,56 MM (24 BWG), MALHA 1/2", H = 1 M	Material	m²	1,1430000	14,88	17,00
Insumo	00038545	SINAPI	MANTA DE POLIETILENO EXPANDIDO (PEBD), E = 5 MM	Material	m²	1,4350000	7,51	10,77

Fonte: Orçamento Analítico – CAR (MDF 015/2025), item 5.4 – SINAPI 90932 e composições/insumos auxiliares.

Salvador – BA, 10 de setembro de 2026.

Similaridade de atestados (CAT) e vinculação da Administração aos seus próprios atos

Levantamento para instrução de recurso administrativo. Reúne dois casos ocorridos em certames da CAR — Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, com transcrições literais e a indicação das fontes. Documento de uso interno/estratégico.

Resumo. São dois episódios em que a área técnica da CAR tratou como *similares/equivalentes* serviços tecnicamente distintos, ou se vinculou a um entendimento e depois recuou: (1) no **MDF 05/2023**, aceitou atestado de **estaca a trado (broca)** para comprovar exigência de **estaca hélice contínua**; (2) no **MDF 018/2025** (“Peetra”/Cerqueira e Araújo), respondeu a questionamento aceitando a similaridade entre duas pinturas para fins de CAT e, no curso do certame, **recuou**, anulando a licitação sob alegação de “equivoco” e “vício insanável”.

Caso 1 — Estaca a trado aceita no lugar de estaca hélice contínua (MDF 05/2023 · CAR)

Identificação do certame

Modalidade / nº: Modo de Disputa Fechado nº 05/2023 — CAR (Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional).

Processo SEI: 035.7390.2023.0013618-49.

Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia para contenção e urbanização do complexo de prédios da SEPLAN — Área do Centro de Convivência. Valor global referencial: R\$ 965.158,15.

Empresa representada: JD ROCHA CONSTRUTORA (repres. legal Eng. Márcio Pereira Sampaio). Concorrentes: CONTRATT’US Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda e L A Muniz Engenharia Ltda.

Sessão de julgamento: 2ª Sessão em 09/11/2023 (Presidente Ana Clara Oliveira Rocha Nascimento). Recurso protocolado em 11/11/2023; julgamento da CAR (indeferido) comunicado em 05/12/2023.

O que foi exigido × o que foi aceito

Exigido (item de relevância do edital): ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, diâmetro de 30 cm, incluso concreto fck = 30 MPa e armadura mínima (SINAPI 100651 / AF_12/2019_PA). Quantidade de referência: 106,5 m.

Apresentado/aceito para a CONTRATT’US: item ESTACA A TRADO (BROCA), diâmetro = 25 cm, em concreto moldado in loco, 15 MPa, SEM ARMAÇÃO (SINAPI 74156/002), constante da CAT nº 68562/2020.

Como ocorreu (cronologia)

- A CONTRATT’US apresentou, para qualificação técnica, as CAT nº 204482/2023 e nº 1043551/2021, cujos contratantes eram **pessoas físicas** (Daniela Alves Costa Santos e José Almeida Carneiro).

- JD Rocha (Márcio) e L A Muniz pediram a inabilitação da CONTRATT'US por descumprir o item C.2 do edital, que exige atestado fornecido por **pessoa jurídica**. A Comissão acolheu esse ponto e impugnou os dois atestados.
- Para **manter** a CONTRATT'US habilitada, a equipe técnica buscou nos atestados restantes serviços que pudessem substituir os itens de relevância — e, quanto ao item estaca, aceitou a CAT nº 68562/2020 (estaca a trado/broca).

Registro literal na ata da 2ª sessão:

“referente ao item estaca, está na CAT 68562/2020. Sendo assim, da análise e julgamento técnico da documentação apresentada, a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA resta habilitada.” — Ata da 2ª Sessão Pública do MDF 05/2023, CAR, 09/11/2023.

“[JD ROCHA CONSTRUTORA] manifestou intenção de recorrer alegando que a execução de estaca a trado é inferior tecnicamente a execução de estaca hélice, portanto, a empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não demonstrou qualificação técnica.” — Ata da 2ª Sessão Pública do MDF 05/2023, CAR, 09/11/2023.

Núcleo técnico do recurso (JD Rocha)

O recurso demonstrou que **estaca hélice contínua** e **estaca a trado/broca** são serviços de natureza, equipamento e complexidade distintos — não havendo “características semelhantes” na acepção do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93:

- **Estaca a trado/broca:** fundação escavada manualmente (trado/cavadeira), sem maquinário especializado; diâmetro ~25–30 cm; comprimento máximo ~8 m; exequível só acima do N.A. e em solos coesivos; baixa capacidade de carga (cargas máximas ~6–8 tf); concreto de baixa resistência; sem armação no item aceito.
- **Estaca hélice contínua:** fundação executada por perfuratriz com trado helicoidal e concretagem monitorada eletronicamente; diâmetro 70–150 cm; profundidade até ~38 m; alta capacidade de carga; executável acima ou abaixo do lençol freático e atravessando camadas resistentes.

Conclusão do recurso: aceitar estaca a trado para comprovar capacidade de execução de estaca hélice viola o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º, 41 e 55, XI, da Lei 8.666/93) e o julgamento objetivo/isonomia, pois equivale a admitir qualificação técnica em desacordo com a exigência editalícia. Pedido: inabilitação da CONTRATT'US.

Desfecho: a CAR julgou o recurso **IMPROCEDENTE** em 05/12/2023 (decisão do Diretor Executivo, com base no posicionamento técnico da engenharia), mantendo a habilitação da CONTRATT'US com base no atestado de estaca a trado. O certame foi **homologado** à CONTRATT'US em 07/12/2023, pelo valor de R\$ 720.204,96. (O recurso da L A Muniz também foi julgado improcedente na mesma data.)

Caso 2 — Vinculação a questionamento e recuo (MDF 018/2025 · CAR · “Peetra”/Cerqueira e Araújo)

Identificação do certame

Modalidade / nº: Modo de Disputa Fechado nº 018/2025 — CAR.

Processo SEI: 035.7376.2025.0009340-82.

Objeto: Reforma e requalificação do Mercado Municipal do Distrito de Angico, Município de Mairi/BA.

Empresa representada: CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (“Peetra”) — repres. legal Eng. Márcio Pereira Sampaio. Presidente da CPL: Bárbara Regina Cunha de Castro.

O questionamento e a vinculação da Administração

Em **03/09/2025**, a empresa questionou por e-mail (à CPL) se, do ponto de vista da equipe técnica, havia **similaridade, para fins de apresentação de atestados/CAT**, entre duas pinturas de item apontado como relevante:

“existe similaridade entre PINTURA COM TINTA EPOXÍDICA DE ACABAMENTO APLICADA A ROLO OU PINCEL SOBRE PERFIL METÁLICO EXECUTADO EM FÁBRICA (02 DEMÃOS). AF_01/2020 e PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO BRILHANTE) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL) EXECUTADO EM OBRA (02 DEMÃOS). AF_01/2020_PE?” — Questionamento de Márcio Sampaio à CPL/CAR, e-mail de 03/09/2025.

No mesmo dia (03/09/2025, 17:19), a **Chefe do Departamento de Engenharia da CAR, Eng.ª Mariana Souza Gusmão**, respondeu de forma expressa:

“para aprsentação dos atestados/CATs, sim. Para isso aceitamos.” — Resposta da Chefe do Depto. de Engenharia da CAR (Mariana S. Gusmão), encaminhada pela CPL em 03/09/2025.

A CPL encaminhou essa resposta à empresa. Na **2ª Sessão (17/09/2025)**, a Cerqueira e Araújo foi **classificada** (cumpru as exigências do edital).

O recuo da Administração

Na **6ª Sessão (08/10/2025)**, a área técnica reverteu o entendimento e a CAR anulou o certame, nos termos literais da ata:

“depois da consulta jurídica e da análise do próprio Departamento de Engenharia, baseada no equívoco da resposta encaminhada por e-mail para a empresa CERQUEIRA E ARAÚJO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por se tratar de vício insanável, decidiu anular a licitação.” — Ata da 6ª Sessão Pública do MDF 018/2025, CAR, 08/10/2025.

A Cerqueira e Araújo manifestou de imediato a intenção de recorrer e, em **14/10/2025**, protocolou recurso administrativo contra a anulação (“PEETRA x CAR — MDF 18.2025”).

Tese aproveitável

A Administração **vinculou-se ao próprio ato** (resposta a questionamento com natureza de esclarecimento/impugnação, que integra o instrumento convocatório) e, no curso do certame, dele se afastou. Aplicam-se: vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93; art. 5º da Lei 14.133/2021), *venire contra factum proprium*, boa-fé objetiva, segurança jurídica e proteção da confiança legítima. Um “equívoco” da própria Administração não pode ser convertido, em prejuízo do particular de boa-fé, em fundamento para anular o certame.

Precedentes correlatos da própria CAR (similaridade de CAT)

Além dos dois casos acima, a mesma CAR aplicou, em outros certames, critério **rigoroso** de similaridade de atestado — o que reforça a tese de **incoerência/quebra de isonomia** quando afrouxa o critério em favor de terceiros:

- **MDF 022/2025:** a CAR entendeu que CAT de compactação de subleito/sub-base **não** comprova compactação de barragem a 100% do Proctor — exigindo identidade técnica estrita do item de relevância.
- **MDF 016/2025:** a CAR inabilitou empresa porque a CAT de estrutura metálica estava em m² e a exigência era em kg (não comprovou 50% do quantitativo), aplicando rigor na unidade e no quantitativo do item de relevância.

Uso: contrastar o rigor desses casos com a leniência dos Casos 1 e 2 sustenta a alegação de tratamento assimétrico e de violação da isonomia e da impessoalidade, independentemente de prova de intenção.

Síntese das teses aproveitáveis para o recurso

- **Vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º, 41 e 55, XI, Lei 8.666/93; art. 5º, Lei 14.133/2021): a Administração e os licitantes ficam adstritos ao edital; a comissão não pode aceitar qualificação técnica em desacordo com o item de relevância.
- **Similaridade de atestado (art. 30, §1º, I, Lei 8.666/93):** só se admite atestado de “características semelhantes”; serviços com equipamento, complexidade e capacidade distintos (estaca a trado × estaca hélice; pintura alquídica × epoxídica) não são equivalentes.
- **Vinculação ao ato próprio / boa-fé:** resposta a questionamento vincula a Administração (venire contra factum proprium; segurança jurídica; proteção da confiança).
- **Isonomia e impessoalidade:** aplicar o critério de similaridade ora com rigor (022/2025, 016/2025), ora com leniência, conforme a empresa beneficiada, caracteriza tratamento desigual.

Fontes primárias: atas de sessão e recurso administrativo do MDF 05/2023 (CAR/JD Rocha); e-mails de questionamento e atas (2ª e 6ª sessões) do MDF 018/2025 (CAR/Cerqueira e Araújo); relatórios internos de análise dos certames da CAR (MDF 016/2025 e 022/2025). As transcrições reproduzem os documentos, inclusive eventuais erros de digitação da origem.